

**Tribunal da Relação de Évora**  
**Processo nº 3/22.4T8LGA-I.E1**

**Relator:** TOMÉ DE CARVALHO

**Sessão:** 12 Julho 2023

**Votação:** UNANIMIDADE

**REJEIÇÃO DO RECURSO**

**LEGITIMIDADE PARA RECORRER**

**RESTITUIÇÃO DE BENS**

**GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS EM INSOLVÊNCIA**

## Sumário

1 - Os recursos só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido, considerando-se parte vencida aquela que é afectada objectivamente pela decisão.

2 - A possibilidade conferida às pessoas, que não sendo partes, são, na realidade, directa e efectivamente prejudicadas pela decisão de interporem recurso apenas surge protegido o interesse directo e tal exclui a invocação de um mero interesse indirecto, reflexo, eventual ou incerto.

3 - Os incidentes de restituição de bens e de verificação e de graduação créditos tem um objecto específico distinto e uma programação processual distinta e as decisões que coloquem a causa a defesa os direitos de terceiros contra a apreensão de bens em processo de insolvência são impugnadas autonomamente na sede própria e não no âmbito da graduação.

(Sumário do Relator)

## Texto Integral

**Processo n.º 3/22.4T8LGA-I.E1**

**Tribunal Judicial da Comarca de Faro - Juízo de Comércio de Lagoa - J1**

\*

**Acordam na secção cível do Tribunal da Relação de Évora:**

\*

I - Relatório:

Por despacho datado de 12/04/2023, o Juízo de Comércio de Lagoa não admitiu o recurso interposto por (...) Limited, (...) e (...).

\*

Em 03/02/2023, o Tribunal de Primeira Instância havia proferido sentença de reclamação de créditos, que, na parte que para aqui releva, tinha o seguinte conteúdo decisório:

«1. Pelo valor da venda dos imóveis que constituem as verbas n.ºs 1 a 32 e 34 a 56, do auto de apreensão, pagar-se-ão:

1. Os créditos dos trabalhadores;
2. Os créditos por IMI, respeitantes a estes imóveis;
3. Os créditos da Hefesto STC, S.A.;
4. Os demais créditos comuns em pé de igualdade e rateadamente.

2. Pelo valor da venda dos bens móveis, verbas n.ºs 57 a 74 auto de apreensão:

1. Os créditos dos trabalhadores;
2. Os créditos da Hefesto STC, S.A. até ao limite de € 51.000,00;
3. Os demais créditos comuns em pé de igualdade e rateadamente.

III - Graduação Geral:

Pelo produto da venda dos restantes bens sobre os quais não incidem garantias nem privilégios, pagar-se-ão os demais créditos reconhecidos, incluindo o remanescente dos créditos garantidos e privilegiados não pagos por força dos bens sobre os quais tais direitos de garantia incidem, em pé de igualdade e rateadamente».

\*

O crédito reclamado por (...) Limited foi integralmente reconhecido.

\*

No recurso interposto, os reclamantes pretendiam que as verbas 61<sup>[1]</sup> e 62<sup>[2]</sup> fossem excluídas do acervo de bens da insolvente.

\*

Foi formulado um pedido de restituição e separação dos bens em causa, o qual ainda não foi objecto de decisão.

\*

Com interesse para a justa resolução do incidente, o despacho de não admissão do recurso interposto encontra-se assim fundamentado:

**«Vem o recurso interposto pela sociedade (...) Limited, e por (...) e (...). Esse recurso visa impugnar a decisão proferida neste apenso de reclamação de créditos.**

**(...)**

**No caso em apreço, a recorrente (...) Limited, reclamou créditos nos autos no valor de € 652.675,00, valor que lhe foi reconhecido, e (...) e**

**(...), não reclamaram qualquer crédito nem deduziram qualquer pretensão que tivesse ou devesse ter sido apreciada na sentença proferida.**

**Da sentença proferida não resulta para a (...) Limited qualquer vencimento, uma vez que a sua pretensão de ver reconhecido um crédito de € 652.675,00 procedeu na totalidade.**

**(...) e (...) não são credores, por isso, não são partes no processo, nem têm qualquer interesse que diretamente esteja afetado com a decisão proferida.**

**Carecem, pois, os recorrentes de legitimidade para recorrer.**

**Em face do exposto, e de harmonia com as disposições conjugadas dos artigos 641.º, n.º 2, alínea a) e 631.º do Código de Processo Civil, não admito o recurso».**

\*

Proferido despacho que manteve a decisão de não admissão, foi solicitada a intervenção da conferência.

\*

## **II - Factos com relevância para resolução do caso:**

Os factos com relevância para a justa decisão do caso são aqueles que constam do relatório inicial.

\*

## **III - Fundamentação de direito:**

Do despacho que não admita o recurso pode o recorrente reclamar para o Tribunal que seria competente para dele conhecer no prazo de 10 dias contados da notificação da decisão (artigo 643.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

(...) Limited, (...) e (...) vieram reclamar do despacho de não admissão do recurso por si interposto, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 643.º do Código de Processo Civil.

A questão a resolver demanda a análise do preceituado nos artigos 631.º<sup>[3]</sup> e 641.º<sup>[4]</sup> do Código de Processo Civil.

Os recursos só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido. Na sempre pertinente lição de Castro Mendes parte vencida é a que «seja afectada objectivamente pela decisão»<sup>[5]</sup>, ou seja é necessário que «não obtenha a decisão mais favorável possível»<sup>[6]</sup>. No mesmo sentido, pronunciam-se, entre outros, Alberto dos Reis<sup>[7]</sup>, Ribeiro Mendes<sup>[8]</sup> <sup>[9]</sup>, Cardona Ferreira<sup>[10]</sup>, Abrantes Geraldés<sup>[11]</sup> <sup>[12]</sup>, Teixeira de Sousa<sup>[13]</sup>, Amâncio Ferreira<sup>[14]</sup> e Rui Pinto<sup>[15]</sup>.

Da análise de todo o processo de reclamação de créditos torna-se incontestável que a decisão contém-se e coincide com o pedido formulado, validando-se assim a afirmação que a (...) Limited não teve qualquer vencimento, «**uma vez que a sua pretensão de ver reconhecido um crédito de € 652.675,00 procedeu na totalidade**».

Aliás, no despacho preparatório que incide sobre a nulidade suscitada em sede de impugnação por via recursal, a Meritíssima Juíza de Direito numa vertente pedagógica explica de forma absolutamente certa e assertiva as diferenças substantivas e processuais entre a reclamação de créditos e a acção de restituição e separação dos bens.

Concorda-se em absoluto que cada um dos incidentes de insolvência tem um objecto específico distinto. Um deles visa a definição dos bens que integram a massa, enquanto o outro aponta a forma como vão ser pagos por aqueles bens.

Como é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, a Julgadora «a quo» esclarece que a restituição e separação de bens é um outro incidente do processo de insolvência que visa a defesa dos direitos de terceiros contra a apreensão de bens em processo de insolvência e destina-se a apurar se o terceiro, que pede a restituição ou separação, tem um direito incompatível com a apreensão, decidindo-se então se, face à prova produzida, é de manter a apreensão do bem ou ordenar a sua separação da massa ou restituição a quem demonstre ter direito sobre ele incompatível com a apreensão.

Efectivamente, se esse convocado direito incompatível com a apreensão for reconhecido é então patente e óbvio que o saldo das contas bancárias acima referenciadas será retirado dos bens que integram o acervo da massa insolvente e, conseqüentemente, não será repartido entre os credores que putativamente poderiam gozar desse benefício de pagamento.

Porém, não é este o tempo nem o procedimento adequado a fazê-lo. E, se porventura, essa pretensão não for aceite, a reclamante poderá interpor o competente recurso no apenso onde se discute a titularidade dos saldos bancários das aludidas contas bancárias.

Aquilo que não pode é contestar a referida decisão a dois tempos. Isto é, neste apenso em que apenas se verificaram e graduaram créditos não existe qualquer decisão concreta sobre a reclamada restituição e separação de bens. É assim de validar a compreensão contida no despacho que «**não podia o tribunal conhecer na sentença proferida no incidente de reclamação de créditos do pedido de restituição de bens formulado pelos aqui requerentes, ainda que tivesse dele conhecimento**».

Quanto às pessoas singulares que reclamam do despacho de não admissão do recurso interposto, é inegável que não assumem a posição de credores e assim

não «**têm qualquer interesse que diretamente esteja afectado com a decisão proferida**».

Na realidade, apenas as pessoas directa e efectivamente prejudicadas pela decisão podem recorrer dela, ainda que não sejam partes na causa ou sejam apenas partes acessórias. E esse não é o caso, de todo. E se fossem partes, a legitimidade seria rejeitada pelos mesmos motivos que determinam a improcedência da pretensão da pessoa colectiva, carecendo aqui de validade o argumentário do litisconsórcio voluntário.

Aliás, na possibilidade conferida às pessoas, que não sendo partes, são, na realidade, directa e efectivamente prejudicadas pela decisão de interporem recurso apenas surge protegido o interesse directo e tal, como avança Abrantes Geraldês<sup>[16]</sup>, exclui a invocação de um mero interesse indirecto, reflexo, eventual ou incerto<sup>[17]</sup>. E aqui, como refere Amâncio Ferreira, não existe gravame ou prejuízo real sofrido<sup>[18]</sup>.

Desta sorte, a bem estruturada e fundamentada decisão de não admissão do recurso interposto não merece qualquer reparo, mantendo-se o despacho reclamado.

\*

#### **IV - Sumário:**

(...)

\*

#### **V - Decisão:**

Nestes termos e pelo exposto, tendo em atenção as considerações expendidas e o quadro legal aplicável, mantém-se o despacho reclamado, não se admitindo o recurso interposto.

Custas a cargo dos reclamantes, com taxa de justiça reduzida ao mínimo.

Notifique.

\*

Processei e revi.

\*

Évora, 12/07/2023

José Manuel Costa Galo Tomé de Carvalho

Eduarda Branquinho

José Manuel Lopes Barata

---

[1] A verba 61 (sessenta e um) corresponde ao saldo bancário no montante de

€ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil euros) depositado em conta bancária titulada pela Insolvente com o n.º (...), da Caixa Económica Montepio Geral.

[2] A verba 62 (sessenta e dois) corresponde ao saldo bancário no montante de € 214.995,00 (duzentos e catorze mil, novecentos e noventa e cinco euros) depositado em conta bancária titulada pela Insolvente com o n.º (...), da Caixa Económica Montepio Geral.

[3] Artigo 631.º (Quem pode recorrer):

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os recursos só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido.

2 - As pessoas direta e efetivamente prejudicadas pela decisão podem recorrer dela, ainda que não sejam partes na causa ou sejam apenas partes acessórias.

3 - O recurso previsto na alínea g) do artigo 696.º pode ser interposto por qualquer terceiro que tenha sido prejudicado com a sentença, considerando-se como terceiro o incapaz que interveio no processo como parte, mas por intermédio de representante legal.

[4] Artigo 641.º (Despacho sobre o requerimento):

1 - Findos os prazos concedidos às partes, o juiz aprecia os requerimentos apresentados, pronuncia-se sobre as nulidades arguidas e os pedidos de reforma, ordenando a subida do recurso, se a tal nada obstar.

2 - O requerimento é indeferido quando:

a) Se entenda que a decisão não admite recurso, que este foi interposto fora de prazo ou que o requerente não tem as condições necessárias para recorrer;

b) Não contenha ou junte a alegação do recorrente ou quando esta não tenha conclusões.

3 - No despacho em que admite o recurso, deve o juiz solicitar ao conselho distrital da Ordem dos Advogados a nomeação de advogado aos ausentes, incapazes e incertos, quando estes não possam ser representados pelo Ministério Público.

4 - No caso previsto no número anterior, o prazo de resposta do recorrido ou de interposição por este de recurso subordinado conta-se da notificação ao mandatário nomeado.

5 - A decisão que admita o recurso, fixe a sua espécie e determine o efeito que lhe compete não vincula o tribunal superior nem pode ser impugnada pelas partes, salvo na situação prevista no n.º 3 do artigo 306.º.

6 - A decisão que não admita o recurso ou retenha a sua subida apenas pode ser impugnada através da reclamação prevista no artigo 643.º.

7 - No despacho em que admite o recurso referido na alínea c) do n.º 3 do artigo 629.º, deve o juiz ordenar a citação do réu ou do requerido, tanto para os termos do recurso como para os da causa, salvo nos casos em que o

requerido no procedimento cautelar não deva ser ouvido antes do seu decretamento.

[5] Castro Mendes, Recursos, AAFDL, Lisboa, 1980, págs. 12-14.

[6] José Lebre de Freitas, Armando Ribeiro Mendes e Isabel Alexandre, Código de Processo Civil Anotado, vol. III, 3ª edição, Almedina, Coimbra, 2022, pág. 45.

[7] José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, vol. V, reimpressão 1984, Coimbra Editora, Coimbra.

[8] Armindo Ribeiro Mendes, Recursos Em Processo Civil, Lex, Lisboa, pág. 210.

[9] Armindo Ribeiro Mendes, Recursos em Processo Civil. Reforma de 2007, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

[10] Cardona Ferreira, Guia de Recursos em Processo Civil, à luz do novo CPC de 2013, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

[11] Abrantes Geraldês, Recursos no novo Código Processo Civil, Almedina, Coimbra, 2016.

[12] Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Filipe Sousa, Código de Processo Civil Anotado, Almedina, Coimbra, 2023, págs. 816-817.

[13] Miguel Teixeira de Sousa, Estudos sobre o novo processo civil, Lex, Lisboa, 1997.

[14] Fernando Amâncio Ferreira, Manual de recursos em processo civil, 9ª edição - revista e actualizada, Almedina, Coimbra, 2009.

[15] Rui Pinto, O Recurso Civil, Uma Teoria Geral, reimpressão 2018, AAFDL, Lisboa, págs. 166-200.

[16] Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Filipe Sousa, Código de Processo Civil Anotado, Almedina, Coimbra, 2023, pág. 816.

[17] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20/10/15 e 15/12/2011, consultáveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

[18] Fernando Amâncio Ferreira, Manual de recursos em processo civil, 9ª edição - revista e actualizada, Almedina, Coimbra, 2009, pág. 139.